



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.720010/2011-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.717 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
**Recorrente** MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1:

Restando comprovado haver o Recorrente ter estabelecido litígio no Poder Judiciário cujo objeto abarca a matéria submetida à apreciação no processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1:

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.* Isso porque há prevalência do entendimento emanado esfera judicial sobre eventual decisão administrativa.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 1789 a 1810) interposto contra decisão proferida no Acórdão 1639.883 18ª Turma da DRJ/SP1 (Fls. 1714 a 1769) onde, por unanimidade de votos, julgou a Impugnação (fls. 970 a 1000) parcialmente procedente.

Em suma, o Recorrente realizou diversas operações imobiliárias e vendas de veículos apurando nos exercícios de 2005 a 2008, segundo o Agente Fiscal, ganho de capital omitido e ainda, tendo sido intimado a comprovar a origem de diversos depósitos em suas contas bancárias não teria apresentado documentação hábil e idônea para comprovar suas justificativas, gerando o lançamento resistido.

Impugnando o lançamento, obteve provimento parcial, recorrendo da parcela não excluída. Entretanto, de forma concomitante, discutia a nulidade do lançamento decorrente do MPF nº 08.1.19.00/00224/2009, através de Mandado de Segurança nº 0001822-10.2011.4.03.6114 (andamento em Fls 1815 a 1816), que teve o pedido de liminar negado e o mérito não decidido. Entretanto, seguiu discutindo a matéria em Apelação Civil de nº 0001822-10.2011.4.03.6114 (Fls 1812 a 1813) onde obteve decisão anulando o lançamento realizado.

Em complementação a narrativas de fatos e fundamentos registrados nestes autos, transcreveremos parte do relatório da decisão recorrida:

*"O contribuinte em epígrafe insurge se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 887/893 e Demonstrativo de Apuração de fls. 880/886, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2006 a 2009, anos calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$7.701.058,24 sendo R\$2.687.209,04 de imposto suplementar (código 2904), R\$4.030.813,54 de multa proporcional e R\$983.035,66 de juros de mora (calculados até 28/02/2011).*

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 889/893), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações fiscais:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/01/2006</i>	<i>121.801,66</i>	<i>150,00</i>
<i>31/03/2006</i>	<i>300.429,19</i>	<i>150,00</i>
<i>30/04/2006</i>	<i>86.358,06</i>	<i>150,00</i>
<i>31/05/2006</i>	<i>36.095,52</i>	<i>150,00</i>
<i>30/06/2006</i>	<i>51.505,69</i>	<i>150,00</i>

31/07/2006	40.398,13	150,00
31/08/2006	74.868,00	150,00
30/09/2006	3.150,00	150,00
31/10/2006	159.851,84	150,00
30/11/2006	43.429,37	150,00

*Enquadramento Legal: Arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7.713/1988; Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/1990; Arts. 7º, 21 e 22, da Lei nº 8.981/1995; Arts. 17, 23 e §§, da Lei nº 9.249/1995; arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250/1995; Arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532/1997; Arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/1999.*

**002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS  
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

*A motivação do presente lançamento encontra se descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 941/957), o qual é parte integrante do presente auto de infração*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/01/2005	579.442,75	150,00
28/02/2005	108.314,80	150,00
31/03/2005	193.687,87	150,00
30/04/2005	467.576,37	150,00
31/05/2005	261.598,30	150,00
30/06/2005	331.553,73	150,00
31/07/2005	111.277,99	150,00
31/08/2005	332.741,23	150,00
30/09 /2005	125.484,48	150,00
31/10/2005	277.645,00	150,00
30/11/2005	141.884,64	150,00
31/12/2005	458.091,97	150,00

<i>31/01/2007</i>	<i>99.747,98</i>	<i>150,00</i>
<i>28/02/2007</i>	<i>116.439,48</i>	<i>150,00</i>
<i>31/03/2007</i>	<i>67.090,64</i>	<i>150,00</i>
<i>30/04/2007</i>	<i>79.449,23</i>	<i>150,00</i>
<i>31/05/2007</i>	<i>117.019,95</i>	<i>150,00</i>
<i>30/06/2007</i>	<i>64.734,06</i>	<i>150,00</i>
<i>31/07/2007</i>	<i>376.283,85</i>	<i>150,00</i>
<i>31/08/2007</i>	<i>178.726,87</i>	<i>150,00</i>
<i>30/09 /2007</i>	<i>531.758,73</i>	<i>150,00</i>
<i>31/10/2007</i>	<i>204.485,80</i>	<i>150,00</i>
<i>30/11/2007</i>	<i>295.831,10</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2007</i>	<i>195.009,33</i>	<i>150,00</i>
<i>31/01/2008</i>	<i>180.635,37</i>	<i>150,00</i>
<i>28/02/2008</i>	<i>143.628,44</i>	<i>150,00</i>
<i>31/03/2008</i>	<i>111.397,27</i>	<i>150,00</i>
<i>30/04/2008</i>	<i>752.473,41</i>	<i>150,00</i>
<i>31/05/2008</i>	<i>637.249,49</i>	<i>150,00</i>
<i>30/06/2008</i>	<i>335.897,70</i>	<i>150,00</i>
<i>31/07/2008</i>	<i>209.338,68</i>	<i>150,00</i>
<i>31/08/2008</i>	<i>202.763,12</i>	<i>150,00</i>
<i>30/09 /2008</i>	<i>357.664,07</i>	<i>150,00</i>
<i>31/10/2008</i>	<i>70.399,30</i>	<i>150,00</i>
<i>30/11/2008</i>	<i>151.831,95</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2008</i>	<i>439.808,39</i>	<i>150,00</i>

Enquadramento Legal: Art. 849 do RIR/1999; Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007. 150,00% Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº9.430/1996 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007. *Fatos Geradores a partir de 15/06/2007. 150,00% Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº9.430/1996 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.*

*Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 895/958, parte integrante do Auto de Infração.*

*Cientificado do lançamento em foco, em 19/04/2011 (AR de fl. 959), o interessado apresentou, em 19/05/2011, por intermédio de seus procuradores (fls. 999/1000), a impugnação de fls. 967/997, instruída com os documentos de fls. 998/1698, aduzindo, em síntese, que discorda da autuação, em face:*

*I – Preliminarmente: da Violação da Ampla Defesa in Casu; da Incompetência da Delegacia de São Bernardo do Campo; da Utilização de Provas Obtidas por Meios Ilícitos (da Necessidade de Autorização Judicial para “Quebra” de Sigilo Bancário);*

*II – Do Direito: da Alienação de Veículos e o Ganho de Capital; da Ocorrência da Decadência Parcial do Crédito Tributário Impugnado; da Ausência de Fraude, Dolo ou Simulação; da Extinção de Parcela do Crédito Tributário pelo Pagamento (do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Resgate de Aplicações Financeiras); do Ganho de Capital Auferido sobre os Imóveis Negociados em 2006; da Vedação ao Fenômeno do Bis in Idem; do Caráter Confiscatório e Restritivo da Multa Aplicada; da Indevida Incidência da Taxa Selic; em todos os casos, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a juntada de novos documentos e a realização de diligências e/ou de perícia, sempre com a sua participação/ciência, visando a comprovação das alegações efetuadas sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentado por legítimo representante do Recorrente, cabendo análise de admissibilidade quanto a con

Compulsando os autos verifica-se que o Recorrente, de modo concomitante, buscou a anulação dos lançamentos realizados em decorrência do MPF nº 0811900/00224/2009 através de procedimento judicial. Por meio do Mandado de Segurança nº 0001822-10.2011.4.03.6114 (andamento em Fls 1815 a 1816), com recurso de Apelação Civil provido, cuja decisão determinou a anulação do lançamento ora combatido (Fls 1812 a 1813).

Para conhecimento deste colegiado, destacamos parte dispositiva da decisão prolatada na Apelação Civil em destaque juntada pelo próprio contribuinte:

*Por fim, é de se ressaltar que o mero reconhecimento da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, quanto à matéria tratada nos autos do RE n.º 601.314/SP, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reconhecer a nulidade do auto de infração correspondente ao mandado de procedimento fiscal n.º 0811900/00224/2009. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.*

O próprio Recorrente juntou cópia da decisão, deixando claro em suas argumentações ter a intenção de manter a condição suspensiva do crédito discutido em Processo Administrativo, uma vez que no âmbito do processo judicial com recurso fazendário pendente de julgamento, tal efeito não foi garantido.

O objeto do processo abrange a totalidade das matérias discutidas, não havendo pontos do Recurso que mereçam conhecimento por desbordarem da temática tratada no âmbito do processo judicial em questão.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º do Art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, a "*propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto*".

No mesmo sentido dispõe o Art. 38 da Lei nº 6.830/80 em relação às ações judiciais de Mandado de Segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida.

O art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, no mesmo sentido, assim regulamentou a matéria:

*"Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."*

Dada a recorrência desta situação processual, o CARF uniformizou entendimento aprovando a Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009:

*"Súmula CARF nº. 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."*

Pelos fatos e fundamentos expostos, em especial a Súmula CARF nº 01, cuja aplicação se apresenta obrigatória pelos membros deste colegiado, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza.